

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.979, DE 2007

Dispõe sobre o nível de informações, ao consumidor, sobre impressoras colocadas à venda, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDRO MATOS

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDRO MATOS, que tem por objetivo dispor sobre o nível de informações ao consumidor sobre impressoras colocadas à venda, de modo a impor as especificações que devem constar das embalagens do produto e seus acessórios. Tal obrigação é estendida ainda a outros produtos cuja manutenção ou reposição de acessórios tenha custo elevado.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que é comum a venda de produtos em que o preço de componente ou acessório, para reposição ou manutenção, fica camuflado, induzindo o consumidor a erro na hora da compra, pois o preço do produto é atrativo, porém os custos de manutenção são altos e desconhecidos para o comprador. Esse é o caso das impressoras, em que a reposição de cartuchos e *toners* tem custo elevado. Por ser obrigação do Estado assegurar informação adequada aos consumidores, conforme o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o eminente autor pretende aprovar o projeto em tela para dar maior informação aos compradores sobre os produtos.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que o aprovou por unanimidade, com uma



emenda, que sujeita o não cumprimento da lei às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.979, de 2007, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, o projeto encontra-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor .

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, e, em particular, com o art. 6º, III, do Código de Defesa do



Consumidor, que assegura o direito do consumidor à informação, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, tanto o projeto original quanto a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor estão de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.979, de 2007, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

